



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.900363/2015-11
ACÓRDÃO	3202-003.019 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo apenas sobre a argumentação em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 02-97.085, da 6ª Turma da DRJ/BHE:

Trata o presente processo do pedido de restituição (PER)

39436.49790.131011.1.1.09-1402 e declaração(ões) de compensação (Dcomp) abaixo, vinculadas ao primeiro:

25333.67210.200112.1.3.09-7197;

28090.63685.060212.1.3.09-7603;

28877.85050.200112.1.3.09-0822 O contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório de COFINS Não-Cumulativo – Exportação no valor de R\$ 392.525,81 referente ao 3º trimestre de 2011.

I - Do despacho decisório A autoridade de origem emitiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 39.389,52.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), constata-se que a decisão baseouse essencialmente na natureza do crédito pleiteado no PER. A autoridade fiscal assim fundamenta:

concluímos de imediato pela GLOSA TOTAL dos Créditos [PIS/Cofins] Importação vinculados à Receita de Exportação pleiteados por terem sido requeridos pela empresa em um tipo de pedido de ressarcimento incorreto, uma vez que os créditos referentes às operações de importação devem constar de um PER– Mercado Interno e não de um PER-Exportação.

Efetuada essas glosas e os ajustes decorrentes, concluiu-se pela insuficiência do crédito pleiteado para homologação da(s) Dcomp(s) vinculada(s).

Alega ainda que a situação em comento não configura mero erro formal, uma vez que a empresa foi previamente intimada a sanar as divergências encontradas no Sistema de Controle de Créditos (SCC) e esclarecida de que, no caso de equívocos ou divergências, o contribuinte deve providenciar a retificação ou cancelamento do PER/Dcomp.

Esse último, no entanto, manteve-se inerte.

II - Da manifestação de inconformidade Cientificado da decisão em 17/12/2016, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2017, abaixo sintetizada:

☐ Alega, inicialmente, que "equivocou-se ao elaborar o Pedido de Ressarcimento - PER correspondente aos créditos gerados pelas aquisições do período, informando os valores relativos às importações vinculadas a receitas de exportação como Tipo de Crédito 'COFINS Não-Cumulativo – Exportação'".

☐ Ao mesmo tempo, deixou de informar o referido crédito no PER nº 42067.13981.131011.1.1.11-3541. Esse PER refere-se ao mesmo trimestre do PER ora em julgamento, mas tem como tipo de crédito a(o) "COFINS Não-Cumulativo - Mercado Interno".

Alega que ao analisar-se os Dacons em cotejo com o PER -Exportação e o PER - Mercado Interno, constata-se que os créditos relativos à "Importação - vinculados à receita de exportação" são procedentes. Dessa forma, não há prejuízo para o erário público, pois teria havido apenas um erro formal na elaboração dos Pedidos de Ressarcimento, que em nada prejudica seu direito ao crédito, com base no princípio da verdade material.

☐ Cita doutrina e jurisprudência administrativa.

☐ Nos pedidos, requer:

o O cancelamento do despacho decisório;

o O reconhecimento integral dos créditos relativos ao PER nº 39436.49790.131011.1.1.09-1402 e homologação das Dcomps a ele vinculadas.

Na mesma data, 10/03/2017, o contribuinte juntou petição junto com a manifestação de inconformidade, esclarecendo o que se segue:

☐ Enviou equivocadamente a manifestação de inconformidade do presente processo para ser anexada a outro processo (10660.900357-2015-64)

na data de 13/09/2016. Para esse último já havia manifestação apresentada.

☐ Alega que o equívoco pode ser comprovado consultando-se os anexos da manifestação de inconformidade juntada ao processo 10660.900357-2015-64, que seriam referentes ao presente processo.

☐ Ao final, requer a juntada dos documentos anexos, que incluem a argumentação da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência da autuação é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa do processo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

IV – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 16.08.2016, a Recorrente recebeu o Despacho Decisório nº 116588397, referente ao presente processo (Processo nº 10660-900363/2015-11), que reconheceu parcialmente o Pedido de Ressarcimento nº 39436.49790.131011.1.1.09-1402 (Fls. 59).

Nessa situação, considerando prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade⁴ e que na contagem desse prazo exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia final⁵, o prazo em comento teve início em 17.08.2016, primeiro dia útil subsequente à intimação, encerrando-se em 15.09.2016.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade foi enviada à Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora em 13.09.2016, conforme atesta o AR nº 05969168 5 BR (Fls. 60), devendo ser considerada essa data como a de protocolo, conforme determinação do parágrafo segundo do art. 56 do Decreto nº 7574/11⁶.

Portanto, tempestiva a manifestação de inconformidade.

V – DO DIREITO

Uma vez reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, passa-se a demonstrar a higidez do crédito de Cofins referente ao 3º trimestre de 2011, objeto do Pedido de Ressarcimento nº 39463.49790.131011.1.1.09-1402.

V.1 – DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DE COFINS NÃO-CUMULATIVO DO 3º TRIMESTRE DE 2011

V.1. 2 – Créditos de Insumos

Superada a questão do erro de preenchimento do PER, deve ser reconhecida a legitimidade dos créditos em discussão decorrentes de importações de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados pela Recorrente.

Conforme informado, a Recorrente tem por objeto social a industrialização de fios de cobre. Nesse processo de industrialização a Recorrente utiliza insumos importados, tais como: cátodos de cobre, vergalhão de alumínio, ácido cresílico, que geram crédito de Cofins.

Nos termos do art. 3º, II, das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo da Cofins faz jus a créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda.

VI – PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja **conhecido e provido**, a fim de que: (i) preliminarmente, seja reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada e (ii) no mérito, seja conhecido integralmente

o crédito requerido no PER 39436.49790.131011.1.1.09-1402, bem como sejam homologadas todas as DCOMPs correspondentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

O recorrente defende que:

IV – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 16.08.2016, a Recorrente recebeu o Despacho Decisório nº 116588397, referente ao presente processo (**Processo nº 10660-900363/2015-11**), que reconheceu parcialmente o Pedido de Ressarcimento nº 39436.49790.131011.1.1.09-1402 (Fls. 59).

Nessa situação, considerando prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade⁴ e que na contagem desse prazo exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia final⁵, o prazo em comento teve início em 17.08.2016, primeiro dia útil subsequente à intimação, encerrando-se em **15.09.2016**.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade foi enviada à Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora **em 13.09.2016**, conforme atesta o AR nº 05969168 5 BR (Fls. 60), devendo ser considerada essa data como a de protocolo, conforme determinação do parágrafo segundo do art. 56 do Decreto nº 7574/11⁶.

Portanto, tempestiva a manifestação de inconformidade.

No entanto, consta dos autos que a ciência do despacho decisório deu-se, por edital, na data de 17/12/2016 (sábado), conforme fls. 114/115. Dessa forma, o termo final para a apresentação da defesa expirar-se-ia em 18/01/2017.

Assim, verifica-se que a manifestação de inconformidade e a petição foram apresentadas somente em 10/03/2017 (fl. 40 e 81), ou seja, após o término do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme detalhado pela DRJ, somente a impugnação tempestivamente apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar é que tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso concreto, não há previsão legal para admitir o recurso juntado em outro processo como válido para instaurar o litígio no presente caso:

O contribuinte alega que protocolou equivocadamente a manifestação de inconformidade do presente processo em outro. Ocorre que somente a impugnação tempestivamente apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar é que tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso concreto, não há previsão legal para admitir o recurso juntado em outro processo como válido para instaurar o litígio no presente caso.

Ademais, constata-se que o contribuinte juntou naqueles autos apenas os anexos da manifestação de inconformidade.

Cumprе ressaltar que o mérito da lide é apreciado com base no conteúdo da manifestação (elemento principal), e não pelos seus anexos (elemento acessório). Em outras palavras, ainda que os documentos anexos pudessem ser admitidos, não haveria qualquer argumentação a ser apreciada, uma vez que as razões de defesa e os pontos de discordância não foram juntados. Logo, também não seria instaurado o litígio mesmo nessa situação.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente, que teria até o dia 18/01/2017 para juntar sua Manifestação de Inconformidade no processo, somente veio a fazê-lo em 10/03/2017 (fl. 40 e 81), restando, portanto, intempestiva a sua manifestação.

Por fim, cabe ressaltar que a análise da tempestividade é fundamental para a garantia do princípio da isonomia (em relação aos contribuintes que envidam seus esforços para o cumprimento de suas obrigações nos prazos legalmente estabelecidos) e da segurança jurídica (princípio constitucional republicano basilar em um Estado Democrático de Direito).

Quanto aos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-los por ter ocorrido a preclusão do direito do contribuinte, devido ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso do recurso voluntário, conhecendo apenas sobre a argumentação em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 3202-003.019 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10660.900363/2015-11

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DOCUMENTO VALIDADO